



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10925.001531/2001-31
Recurso nº 155.326 Voluntário
Matéria IRPJ – Lucro Inflacionário – Ano Calendário 1997
Acórdão nº 101- 96.709
Sessão de 18 de abril de 2008
Recorrente Irmãos Sperandio Participações Ltda.
Recorrida 3ª Turma DRJ/FORTALEZA - CE.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Ano-calendário: 1997

Ementa:

DECADÊNCIA – LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO

O prazo decadencial do lucro inflacionário diferido começa a fluir a partir do momento de sua realização e não do exercício em que ocorre sua apuração.

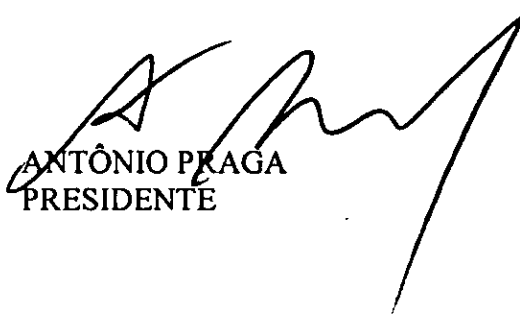
**IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA – DIFERENÇA IPC/BTNF-
LEI 8.200/91 - CONSTITUCIONALIDADE**

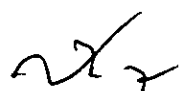
Alegação de inconstitucionalidade de lei tributária não pode ser analisada por esse Órgão Colegiado – Súmula 1º CC. nº 2.

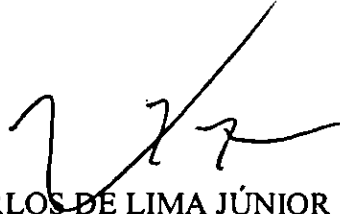
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE





JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, JOSÉ RICARDO DA SILVA, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

Trata-se de auto de infração e imposição de multa relativo a IRPJ, decorrente de revisão de declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1997, ano calendário de 1996, no montante de R\$ 26.575,36 (vinte e seis mil e quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos), englobando a exigência do tributo, multa proporcional e juros de mora calculados até 31/08/2001 (fls. 01/113).

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, referido débito é originário de Lucro Inflacionário Acumulado, realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório com base nos artigos 195, 417 a 426 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 1.041/94, Lei 9.065/95, artigo 5º, caput, §1º e artigo 7º, caput e § 1º, e também de Contribuição Social sobre o Lucro deduzida a maior na apuração do Lucro Líquido, com base na Lei 7.689/88, artigo 2º e parágrafos, Lei 8.981/95, artigos 41 e 57, com redação dada pelo artigo 1º da Lei 9.065/95.

Intimada em 29/08/2001, a recorrente apresentou, em 24/09/2001, a impugnação de fls. 118/120, trazendo, em síntese, as alegações abaixo.

Inicialmente, que ofereceu à tributação as parcelas devidas a título de Lucro Inflacionário Acumulado – realização mínima obrigatória – conforme verificado na Declaração de Rendimentos Pessoa Jurídica ano calendário de 1996, sendo equivocada a autuação.

Que os valores apurados pela Fiscalização decorrem tão somente da diferença apurada entre a Correção Monetária do Balanço oferecida à tributação pelo contribuinte e a diferença dos índices IPC/BTNF, a qual advém de norma posterior aos fatos (Lei 8.200/91), violando o artigo 150, inciso III, da alínea “a” e “b”, da Constituição Federal.

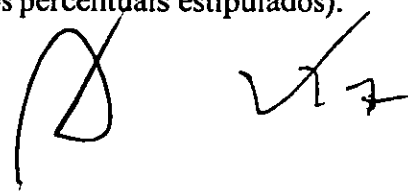
Alega a inexistência de relação jurídica com a União Federal para a cobrança de Impostos de Renda sobre o Lucro apurado em 31.12.1990, visto que a majoração é proveniente de legislação posterior ao período.

Por fim, alega a ocorrência de decadência do crédito tributário.

Posteriormente, os autos foram remetidos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza/CE, para apreciação da defesa, que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento (fls.124/133).

Segundo a autoridade julgadora de Primeira Instância, o contribuinte somente apresentou impugnação quanto a Infração de Lucro Inflacionário Acumulado realizado em valor inferior ao mínimo obrigatório, silenciando no que se refere à autuação de Contribuição Social deduzida a maior na apuração do Lucro Líquido antes da provisão para o Imposto de Renda, pelo o que deve ser mantida.

No que tange a decadência, a decisão fundamenta que o recorrente se equivocou ao alegá-la, visto que, de acordo com a legislação tributária, o saldo de correção monetária quando credor é suscetível de gerar Imposto de Renda e a tributação pode ser procrastinada até o momento de sua realização, seja efetiva (pela baixa), ou ficta (nos percentuais estipulados).



Como o prazo decadencial no que diz respeito ao lucro inflacionário não é contado a partir do exercício em que se deu o seu diferimento, mas sim a partir de cada exercício em que deve ser tributada a sua realização, que no caso em tela é o exercício de 1997, ano calendário de 1996 (exercício em que a realização mínima deveria ter sido efetuada), não há o que se falar em decadência.

Quanto à alegada violação a princípios constitucionais pela Lei 8.200/91 (IPC/BTNF), a decisão menciona toda a evolução legislativa no que diz respeito à tributação do lucro inflacionário e sua aplicação no caso em tela.

Ressalta que, a disciplina da escrituração da parcela de correção monetária complementar decorrente da diferença de índices IPC/BTNF sobre o lucro inflacionário acumulado em 31.12.1989 está inserida num contexto já definido pela Lei 7.799/89, não havendo o que se falar em sua não aplicabilidade.

O contribuinte não efetuou corretamente o lançamento da correção monetária complementar da diferença IPC/BTNF e com isso não providenciou sua adição no lucro inflacionário acumulado e sua realização correspondente.

Consigna que as arguições de cunho constitucional somente poderão ser feitas perante o Poder Judiciário, cabendo ao Poder Executivo e seus agentes apenas o cumprimento das leis. E ainda, que a autoridade administrativa por força de sua vinculação ao texto da norma legal deve se limitar a aplicá-la sem emitir qualquer juízo de valor acerca de sua inconstitucionalidade ou outros aspectos de validade.

Intimada, em 05/10/2006 (fls.138), da decisão que julgou procedente o lançamento efetuado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário no dia 17/11/2006 (fls. 139/141), reiterando as mesmas fundamentações da impugnação.

É o relatório.



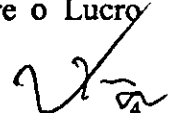
Voto

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Compulsando as informações trazidas aos autos, constata-se que realmente o Recorrente quedou-se silente quanto à autuação de Contribuição Social Deduzida a maior na apuração do Lucro Líquido antes de provisão para o Imposto de Renda, pelo o que deve ser mantida.

Quanto à alegada decadência da Fazenda em exigir o tributo sobre o Lucro Inflacionário, essa não merece guarida.



O prazo decadencial, no caso do Lucro Inflacionário Acumulado, inicia-se da data da sua realização, ou seja, quando o lançamento se torna juridicamente possível e não de sua apuração, como pretendeu alegar o Recorrente.

No mesmo sentido é a Jurisprudência mansa e pacífica desse Colegiado e a Súmula do Primeiro Conselho de Contribuintes nº 10:

"Súmula 1ª CC nº10 – O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo a lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos."

Dessa forma, afasto a decadência suscitada.

A alegação de inconstitucionalidade da Lei 8.200/91 apresentada pelo Recorrente, em virtude de suposta violação aos princípios da irretroatividade e da anterioridade, não pode ser analisada pelos julgadores administrativos, visto não possuírem competência para apreciar a validade de leis.

Firmou-se o entendimento que falece competência ao Conselho de Contribuintes para, em caráter original, negar eficácia a lei ingressada regularmente no ordenamento jurídico, sendo essa de competência exclusiva do Judiciário, conforme também se comprova por Súmula desse colegiado que abaixo se transcreve:

"Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

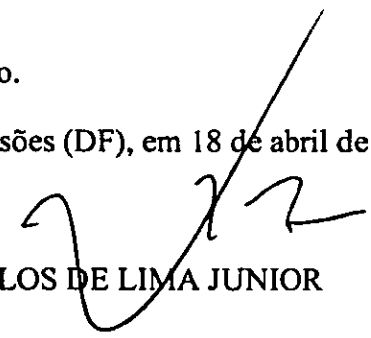
Resta prejudicada, portanto, a análise da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da Lei 8.200/91.

Contudo, apenas para efeito de argumentação, o Plenário da Suprema Corte no julgamento do RE 201.465 reconheceu a constitucionalidade da Lei 8.200/91.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário do Recorrente, mantendo-se a exigência do crédito tributário constituído através do auto de infração.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), em 18 de abril de 2008.


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR